

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. LAUDIVIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, determinando a instalação de bloqueadores de sinais de telefonia móvel nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *“Institui a Lei de Execução Penal”*, determinando a instalação de bloqueadores de sinais de telefonia móvel nos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º Acrescente-se o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 86-A. Os estabelecimentos penais deverão dispor de bloqueadores de sinais de telefonia móvel que impeçam a comunicação de voz e dados no seu interior.

§ 1º A responsabilidade pela instalação, manutenção e atualização dos bloqueadores será das operadoras de telecomunicações que prestarem serviços de comunicação móvel terrestre de interesse coletivo nas áreas circunvizinhas às ocupadas pelos estabelecimentos penais.

§ 2º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto no § 1º correrão por conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 3º Regulamentação do órgão responsável pela regulação dos serviços de telecomunicações

estabelecerá as especificações técnicas dos bloqueadores, de modo a assegurar, ao mesmo tempo, o bloqueio dos sinais de radiocomunicação no interior dos estabelecimentos penais e a normal fruição dos serviços de telefonia móvel nas suas imediações.

§ 4º Os agentes públicos que não providenciarem os meios necessários para o cumprimento do disposto no caput deste artigo incorrerão em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º As prestadoras de serviços de telecomunicações que descumprirem o disposto no § 1º deste artigo estarão sujeitas às sanções estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desafios dos órgãos de segurança pública no País é deter a escalada da violência decorrente da ação do crime organizado. Ocorre que, mesmo no cárcere, muitos chefes de quadrilhas ainda permanecem no comando das suas atividades criminosas, muitas vezes com o suporte de ferramentas tecnológicas que já deveriam ter sido definitivamente banidas dos presídios, como é o caso dos aparelhos celulares.

Diante desse cenário, oferecemos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a instalar e manter, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos prisionais. Trata-se de uma solução tecnológica de amplo domínio pelas empresas de telecomunicações, e que inclusive já vem sendo utilizada com sucesso em muitos municípios brasileiros, como Mogi das Cruzes e outras localidades no Estado de São Paulo.

No intuito de não prejudicar os usuários que se utilizam dos serviços de telefonia móvel no entorno dos presídios, propomos que a

regulamentação da Anatel determine o bloqueio dos sinais apenas no interior dos estabelecimentos penais, garantindo, assim, a livre fruição dos serviços nas suas imediações.

Além disso, para que as autoridades carcerárias não sejam impedidas de acesso aos serviços de comunicação móvel no exercício das suas atividades funcionais, restringimos a abrangência da proposição apenas aos serviços de radiocomunicação terrestre. Dessa forma, no interior dos presídios, as autoridades de segurança pública permanecerão com a alternativa de lançar mão do uso de equipamentos de comunicação via satélite, aparelhos cuja sofisticação e dimensão dificultam sua entrada nos estabelecimentos penais para uso pelos detentos.

Com o objetivo de assegurar a eficácia do projeto, determinamos que as operadoras que descumprirem o disposto no projeto serão submetidas às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações. Em complemento, propomos que o agentes públicos que não providenciarem os meios necessários para a instalação dos bloqueadores incorrerão em ato de improbidade administrativa, sujeitando-se às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – a Lei de Improbidade Administrativa.

Entendemos que as medidas propostas representam uma resposta efetiva desta Casa à crescente demanda da população pelo combate à criminalidade no País. Desse modo, esperamos que o projeto contribua para conter a ação de quadrilhas que atuam no tráfico de drogas, no contrabando de armas e em diversas outras atividades ilícitas, ameaçando a tranquilidade da vida dos brasileiros e o Estado Democrático de Direito.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO